

FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, SECCIONAL DE GOIÁS, E DA CASAG – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS
ADVOGADOS DE GOIÁS – OABPrev-GO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO – OABPREVGO CNPB: 2006.0008-29

2025



Viver **bem**
começa **agora.**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 - DO OBJETO	3
CAPÍTULO 2 - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO 3 - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	6
SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	6
SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	6
SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS	7
SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	7
CAPÍTULO 4 - DOS INSTITUTOS	8
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	8
SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	9
SEÇÃO III - DO RESGATE	11
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	13
CAPÍTULO 5 - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	13
SEÇÃO I - DO EXTRATOS	13
<i>SUBCESSÃO I – RELATIVAMENTE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</i>	<i>13</i>
<i>SUBCESSÃO II – RELATIVAMENTE AO RESGATE</i>	<i>14</i>
<i>SUBCESSÃO III – RELATIVAMENTE A PORTABILIDADE</i>	<i>15</i>
SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO	15
SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	15
CAPÍTULO 6 - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	16
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO	16
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	16
<i>SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</i>	<i>16</i>
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	17
<i>SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</i>	<i>17</i>
SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO	18
<i>SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO</i>	<i>18</i>
SEÇÃO V - BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	19
SEÇÃO VI - BENEFÍCIO POR DOENÇAS GRAVES	19
SEÇÃO VII - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL	19
SEÇÃO VIII - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA	20
CAPÍTULO 7 - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	20
CAPÍTULO 8 - DO PLANO DE CUSTEIO	21
CAPÍTULO 9 - DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	22
SEÇÃO I - DA CONTA DO PARTICIPANTE	22
SEÇÃO II - DA COTA DO PLANO	23
CAPÍTULO 10 - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	23
CAPÍTULO 11 - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	24
CAPÍTULO 12 - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	24
SEÇÃO I - DAS ALTERAÇÕES	24
SEÇÃO II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	25
CAPÍTULO 13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
CAPÍTULO 14 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	26

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

CAPÍTULO 1 - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, e da CASAG - Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás, doravante denominado OABPrev-GO, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – Adv-PREV instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Goiás.

§1º- Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.

§2º- A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO 2 - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I. Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;
- II. Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II do art. 39 deste Regulamento.
- III. Aposentadoria por invalidez: benefício concedido ao participante que tenha se tornado permanente inválido preenchidas as condições de elegibilidade deste Regulamento.
- IV. Beneficiário: toda e qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- V. Benefício de Diária por Incapacidade Temporária: benefício concedido ao participante que ficar total e temporariamente incapaz para exercer sua profissão habitual, por motivo de doença ou acidente.
- VI. Benefício por Doenças Graves: benefício concedido ao participante que tenha diagnosticada de forma definitiva, uma das enfermidades listadas em nota técnica editada pela Diretoria Executiva da OABPREVGO/TO.
- VII. Benefício de Assistência Funeral: benefício concedido em virtude do falecimento do participante ou assistido que tenha contratado a respectiva cobertura.
- VIII. Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício;
- IX. Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por manter o vínculo com o plano e receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.
- X. Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.
- XI. Conta Individual: conta formada por contribuições efetuadas pelo Participante Ativo e

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

por pessoas jurídicas, quando for o caso, de eventuais transferências por Portabilidade, pela Parcela Adicional de Risco e pelo rateio da Conta Resultado Administrativo, acrescida do rendimento financeiro líquido, fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

- XII. Conta de Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas administrativas do OABPrev-GO, composta pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte.
- XIII. Conta Fundo Administrativo: constituída pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinada à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela OABPrev-GO na administração do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – Adv-PREV, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.
- XIV. Conta Resultado Administrativo: formada pela diferença entre o saldo da Conta de Custeio Administrativo e o custo mensal de administração.
- XV. Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante destinada à aposentadoria programada;
- XVI. Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;
- XVII. Contribuição Eventual: contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, realizados pelo Participante ou por pessoas jurídicas, destinada à aposentadoria programada;
- XVIII. Data de Inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;
- XIX. EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar;
- XX. EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- XXI. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;
- XXII. Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – Adv-PREV.
- XXIII. Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;
- XXIV. Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);
- XXV. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;
- XXVI. Invalidez Total e Permanente: aquela para a qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;
- XXVII. Membro: pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor;
- XXVIII. Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- XXIX. Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;
- XXX. Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;
- XXXI. Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;
- XXXII. Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de implantação do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – Adv-PREV;
- XXXIII. Participante Licenciado: o Participante que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
- XXXIV. Participante Licenciado Automático: o Participante que estiver inadimplente com 4 ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, nos termos deste Regulamento;
- XXXV. Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;
- XXXVI. Participante Vinculado: Participante ativo, após a cessação do vínculo com o Instituidor, optante pelo autopatrocínio mantendo suas contribuições para o Plano de Benefícios;
- XXXVII. Pensão por Morte: benefício concedido aos beneficiários do participante ou assistido que tenha falecido;
- XXXVIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual para outro Plano de previdência complementar;
- XXXIX. Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;
 - XL. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
 - XLI. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
 - XLII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;
- XLIII. Renda Mensal por Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários calculado com base em um percentual do saldo de conta;
- XLIV. Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;
- XLV. Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta e a expectativa de vida do Participante ou, quando for o caso, do seu beneficiário;
- XLVI. Resgate: Instituto que faculta ao participante o recebimento, durante a fase de diferimento, os valores na Subconta Contribuições Básicas do Participante, Subconta Contribuições Eventuais do Participante, Subconta Contribuições de Pessoa Jurídica, Subconta Valores Portados de EFPC e Subconta Valores Portados de EAPC, na forma estabelecida neste Regulamento;
- XLVII. Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- XLVIII. Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;
- XLIX. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

CAPÍTULO 3 - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

- Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano de benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev-GO.
- §1º - Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado- Adv-PREV.
- §2º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da proposta de inscrição pelo OABPrev-GO.
- §3º - A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.
- §4º - No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.
- §5º - O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev-GO qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.
- §6º - As alterações solicitadas serão realizadas no máximo 30 dias após a protocolização da solicitação pela Entidade.
- §7º - Na ocasião de sua inscrição no plano, o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, a qual poderá ser modificada, a qualquer tempo, até a assinatura do termo de opção por renda.

SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º -Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. requerer;
- II. falecer;
- III. tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;
- IV. exercer a Portabilidade ou Resgate integral da Conta Individual nos termos, respectivamente, no art. 18 e no art. 26, deste Regulamento;
- V. deixar de recolher a Contribuição Básica conforme previsto no art. 8º.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- §1º- No caso previsto no inciso V deste artigo o cancelamento dar-se-á somente após a notificação do participante, considerando, válido para este fim, o simples envio da referida notificação para o endereço, físico ou eletrônico informado pelo mesmo ao OABPrev-GO;
- §2º- O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição deverá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento, sendo efetivada apenas após a protocolização do termo de opção de institutos junto a entidade.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 5º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários:
 - §1º- No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.
 - §2º- O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.
 - §3º- Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

- Art. 6º - O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, caso opte pelo autopatrocínio, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 7º - Será assegurado ao Participante Ativo, a suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios, tornando-se licenciado ou licenciado automático.
 - §1º- O participante ativo poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão da Contribuição Básica, sendo enquadrado como Participante Licenciado.
 - §2º- O requerimento da suspensão referida no § 1º deverá ser formulado por escrito, indicando o prazo desejado ou se será por prazo indeterminado, e entregue ao OABPrev-GO para deferimento.
 - §3º- A suspensão da Contribuição Básica pelo Participante referida no § 1º não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.
 - §4º- O participante que não efetuar o pagamento de suas contribuições por 4 (quatro) meses seguidos ou não, será considerado em situação de inadimplência, deverá ser notificado, na forma prevista no § 1º do art. 4º, da inadimplência e dos procedimentos para

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

regularização. Após o período indicado, o participante terá suas contribuições suspensas automaticamente pela entidade, e perderá os benefícios da cobertura de risco.

Parágrafo único - As despesas administrativas dos participantes Licenciado e Licenciado Automático deverão ser definidas pelo Conselho Deliberativo e constar no Plano de Custeio, observada a legislação vigente e deduzidas, mensalmente, do saldo da Conta Individual.

Art. 8º - O participante que não regularizar sua situação de inadimplência dentro do prazo de 4 meses após ser enquadrado como Licenciado Automático, a OABPrev-GO poderá efetuar o cancelamento da inscrição do participante Licenciado Automático e será enquadrado como Participante Cancelado.

§1º- A regularização da inadimplência incide em pagar as contribuições em aberto ou cancelá-las por meio de autorização escrita.

§2º- O participante terá a opção de requerer nova inscrição, sujeita às condições vigentes na época da nova inscrição.

§3º- O participante reinscrito terá seu saldo transferido para nova inscrição.

§4º- O Participante cancelado poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO 4 - DOS INSTITUTOS

Art. 9º - É facultada, ao Participante ativo que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:

- I. Benefício
- II. Diferido ou
- III. Portabilidade ou
- IV. Resgate.

Parágrafo único: O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos Extratos de que tratam os arts. 30 a 33, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, nem pela opção de se tornar Participante Vinculado, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o participante ainda não tenha cumprido a carência necessária terá a presunção pela opção do Resgate.

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 10º - O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II. antes da aquisição do direito pleno de qualquer benefício previsto no art. 36 deste Regulamento;
- III. cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- §1º- A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no item I do art. 58, incisos I, II e III, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.
- §2º- O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a seguir as deliberações do Plano de Custeio, em relação ao custeio das despesas administrativas.
- §3º- O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto;
- §4º- O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota do Plano;
- §5º- A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.
- §6º- A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.
- §7º- Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 11º - O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Programada, quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no inciso I e II do art. 39 deste Regulamento.

Art. 12º - Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.

SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE

Art. 13º - Ao Participante ativo é facultada a opção pela portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II. Não estar em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

- §1º- A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.
- §2º- Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.
- §3º- A opção pela portabilidade, independente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:
 - I. valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

- II. valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante.

Art. 14º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 15º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 16º - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.

Art. 17º - Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, com registros contábeis específicos.

§1º - Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar podem ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.

§2º- Os recursos portados não utilizados na forma do § 1º devem resultar em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas neste regulamento, inclusive, os mesmos requisitos de elegibilidade previstos para os benefícios.

§3º- Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

Art. 18º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e na cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 19º - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único: O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.

Art. 20º - O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 1º do art. 34 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- Art. 21º - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 35 deste Regulamento.
- Art. 22º - Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, o OABPrev-GO elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.
- §1º - A Entidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento da portabilidade, deverá emitir o termo de portabilidade e encaminhá-lo ao Participante.
- §2º - A transferência dos recursos financeiros ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, na forma da legislação aplicável.
- §3º - A Entidade deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.
- §4º - Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.
- Art. 23º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo OABPrev-GO.
- Art. 24º - O OABPrev-GO deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano Adv-PREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, caso exista.

SEÇÃO III - DO RESGATE

- Art. 25º - O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.
- Art. 26º - O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção e implicará no desligamento do Participante Ativo do Plano Adv-PREV, com cessação dos compromissos do referido plano em relação ao mesmo e seus Beneficiários.
- §1º - É permitido o Resgate Parcial de recursos, nas condições previstas no artigo 28º deste Regulamento.
- §2º - O Resgate Integral será liberado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único, atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial, respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo, contado a partir da data da inscrição do Participante no Plano Adv-PREV ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, até o zeramento do Saldo Total.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- §3º- O pagamento do Resgate integral estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.
- §4º- Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Adv-PREV, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.
- §5º- Instrumento contratual específico estabelecerá as condições adicionais em relação as contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, observadas as demais condições previstas no Regulamento Adv-PREV.
- §6º- O Resgate integral da totalidade do saldo da Conta Individual terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo, todo e qualquer compromisso do Adv-PREV para com o Participante ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso do OABPrev-GO de pagar as parcelas vincendas do resgate.
- §7º- A Entidade poderá, desde que comunicado previamente ao participante, efetuar o pagamento do resgate em conta única em até 90 (noventa) dias.
- §8º- É vedado o resgate caso o participante esteja em gozo de benefício.

Art. 27º - O valor do Resgate previsto no art. 26 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.

Art. 28º - Observada a carência de que trata o § 3º do art. 26, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá:

- I. realizar resgate parcial, a cada dois anos, até vinte por cento da Subconta Contribuições Básicas do Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, observadas as seguintes carências:
 - a. a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios; e
 - b. a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.
- II. resgatar, a qualquer tempo, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, as seguintes parcelas do saldo de sua Conta Individual:
 - a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade acumulados na Subconta Valores Portados de EFPC, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, que será dispensada no caso de valores constituídos em planos instituídos por Instituidor, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;
 - b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade acumulados na Subconta Valores Portados de EAPC ou Sociedade Seguradora, independentemente do comprimento de carência;
 - c) Até 100% dos valores oriundos de contribuições facultativas, esporádicas ou eventuais vertidas pelo participante, acumulados na Subconta Contribuições Eventuais do Participante, independentemente do cumprimento de carência;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- d) Até 20% do saldo da Conta Contribuições Básicas do Participante, correspondentes as contribuições normais vertidas ao plano pelo Participante, observado o disposto no inciso I, alíneas “a” e “b” deste artigo.

Parágrafo Único. A Entidade poderá, desde que comunicado previamente ao participante, efetuar o pagamento do resgate em conta única em até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 29º - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo associativo não tiver se tornado elegível ao recebimento de benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate ou Portabilidade, poderá optar por permanecer no Plano até a data de preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, mantendo, nesse caso, a Contribuição Básica para a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano.

§ 1º. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º. É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Básica, mediante requerimento junto à Entidade.

CAPÍTULO 5 - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

SEÇÃO I - DO EXTRATOS

Art. 30º - O OABPrev-GO fornecerá Extrato ao Participante, por meio físico ou eletrônico, contendo todas as informações prevista na legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data-base de cálculo do Plano Adv-PREV.

§ 1º- A data-base de cálculo das informações previstas no extrato previdenciário de que trata o caput, corresponde à data do:

- I. recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com instituidor;
- II. requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e que queira realizar posterior opção pela portabilidade, resgate ou autopatrocínio; ou
- III. requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.

§ 3º- O extrato previdenciário deve:

- I. conter as informações relativas a cada um dos institutos, na forma dos arts. 28 a 30; e
- II. fazer referência à possibilidade de opção por mais de um instituto.

SUBCESSÃO I – RELATIVAMENTE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 31º - O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido:

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- I. estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios de atualização do valor;
- II. as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, quando oferecidas durante a fase de diferimento, com a indicação do critério para seu custeio;
- III. o critério para o custeio das despesas administrativas, conforme definido em plano de custeio;
- IV. o critério para a atualização do seu valor;
- V. elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com as condições exigidas para exercício do BPD;
- VI. data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido com a indicação do critério de atualização;
- VII. valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste; e
- VIII. condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio.

Parágrafo único. O OABPrev-GO, no extrato previdenciário, em relação ao instituto do benefício proporcional diferido, deve:

- I. informar as premissas utilizadas no cálculo da estimativa de que trata o inciso I do caput; e
- II. destacar que o valor do benefício, dependerá da remuneração apropriada ao saldo da conta individual mantida em favor do participante.

SUBCESSÃO II – RELATIVAMENTE AO RESGATE

Art. 32º - O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao Instituto do Resgate:

- I. valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- II. valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;
- III. data base de cálculo do valor do Resgate;
- IV. indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate até a data do efetivo pagamento;
- V. forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate;
- VI. prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;
- VII. opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de tributação;
- VIII. demonstração do cálculo segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e critério de atualização até a data do efetivo pagamento;
- IX. valor de outros débitos do participante em relação ao plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento; e
- X. percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

SUBCESSÃO III – RELATIVAMENTE A PORTABILIDADE

Art. 33º - O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao Instituto da Portabilidade:

- I. valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;
- II. data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- III. valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- IV. indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- V. condições exigidas para o exercício da Portabilidade;
- VI. prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;
- VII. a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade.
- VIII. valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador; e
- IX. o valor de outros débitos do participante em relação ao plano.

Parágrafo único: Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 34º - Após o recebimento dos Extratos referidos nos arts. 30 a 32 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos previstos no art. 9º, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º- O Termo de Opção deverá conter:

- I. identificação do Participante;
- II. identificação do Plano de Benefícios;
- III. opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º- O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no art. 9º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido a carência necessária. Caso o Participante ainda não tenha cumprido a carência, será presumida a sua opção pelo instituto do Resgate, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução CNPC nº 50/2022 e no parágrafo único do art. 9º deste Regulamento.

§3º- Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 35º - O Termo de Portabilidade conterá todos os dispositivos obrigatórios constantes na legislação aplicável.

CAPÍTULO 6 - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO

Art. 36º - São benefícios instituídos por este Plano:

- I. Aposentadoria Programada;
- II. Aposentadoria por Invalidez; e
- III. Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido;
- IV. Benefício de Diária por Incapacidade Temporária;
- V. Benefício de Doenças Graves;
- VI. Benefício de Assistência Funeral.

§ 1º - Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§ 2º - Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no art. 49 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do art. 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 37º - O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º dia subsequente ao da data do requerimento.

Art. 38º - Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 39º - Participante ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. 50 (cinquenta) anos de idade;
- II. 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo único: Não se aplicam ao Participante Fundador as condições previstas neste artigo.

Art. 40º - A Aposentadoria Programada será calculada com base no saldo da Conta Individual vigente no último dia do mês do requerimento e será pago na forma escolhida pelo Participante nos termos do art. 41º deste Regulamento.

SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 41º - O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

- II. renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual, tendo como termo final a expectativa de vida do Participante, na data do requerimento, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente ou;
- III. renda mensal por percentual de 1% a 2%, calculada com base no saldo da Conta Individual.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º - O participante poderá, anualmente, no mês de julho, alterar a forma de recebimento do benefício escolhido dentre as formas indicadas nos itens I, II e III deste artigo.

§ 4º - Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da conta individual.

§ 5º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria programada poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-GO a qualquer tempo.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42º - Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério do OABPrev-GO, tenha reconhecida essa invalidez por junta médica por esta indicada.

Parágrafo único: Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – Adv-Prev, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez total e permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pelo OABPrev-GO.

SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43º - O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- i. Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou
- II. Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual tendo como termo final a expectativa de vida do Participante, na data do requerimento, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente, ou;
- III. Renda mensal por percentual de 1% a 2%, calculada com base no saldo da Conta Individual.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- §2º- O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao OABPrev-GO a qualquer tempo.
- §3º- A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.
- §4º- O participante poderá, anualmente, no mês de julho, alterar a forma de recebimento do benefício escolhido dentre as formas indicadas nos itens I, II e III deste artigo.
- §5º- Mediante opção expressa do Participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da conta individual.

SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO

Art. 44º - A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no art. 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 45º - O saldo de contas remanescente em nome do participante falecido, acrescido da PAR (parcela adicional de risco) recebida em virtude de seu falecimento, será rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 46º - Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública, desde que atendidos todos os requisitos legais.

Art. 47º - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SUBSEÇÃO I - DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO

Art. 48º - O Beneficiário do Participante falecido que tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;
 - II. Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual, tendo como termo final a expectativa de vida dos Beneficiários, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente, ou;
 - III. Renda mensal por percentual de 1% a 2%, calculada com base no saldo da Conta Individual.
- §1º- A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- §2º- A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.
- §3º- O beneficiário poderá, individual e anualmente, no mês de Julho, alterar a forma de recebimento do benefício escolhido dentre as formas indicadas nos itens I, II e III deste artigo.
- §4º- Mediante opção expressa pelo beneficiário, individualmente, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do percentual do saldo que lhe cabe da conta individual, conforme § 1º do art. 5º deste Regulamento.

SEÇÃO V - BENEFÍCIO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Art. 49º - O benefício de Diária por Incapacidade Temporária será concedido, mediante requerimento, ao Participante que ficar total e temporariamente incapaz para exercer sua profissão habitual, por motivo de doença ou acidente:

- §1º- A incapacidade total e temporária deverá ser comprovada por atestado ou laudo médico, a critério da OABPREVGO.
- §2º- Caberá à Diretoria Executiva da OABPREVGO editar nota técnica, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, que indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do benefício de Diária por Incapacidade Temporária.
- §3º- O pagamento do benefício de Diária por Incapacidade Temporária cessará quando o Participante recuperar a capacidade laboral.

SEÇÃO VI - BENEFÍCIO POR DOENÇAS GRAVES

Art. 50º - O benefício por Doenças Graves, listadas nas Leis 7.713/88 e 8.213/91, será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha diagnosticado, de forma definitiva, uma das enfermidades listadas em nota técnica editada pela Diretoria Executiva da OABPREVGO, consideradas de alto impacto na vida e na capacidade laboral do Participante.

- §1º- O diagnóstico a que se refere este artigo deverá ser comprovado por atestado ou laudo médico, a critério da OABPREVGO.
- §2º- A nota técnica da Diretoria Executiva da OABPREVGO, a ser amplamente divulgada pelos meios usuais aos Participantes, indicará os eventos cobertos e as hipóteses excludentes, se for o caso, do benefício por Doenças Graves.
- §3º- O pagamento do benefício por Doenças Graves cessará com o esgotamento da Conta Benefício, respeitadas, quando for o caso, as condições contratadas junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO VII - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 51º - O Benefício de Assistência Funeral será devido em caso de falecimento do Participante ou Assistido que tenha contratado a respectiva cobertura, observadas as regras convencionadas com a sociedade seguradora.

- §1º- Farão jus ao recebimento do benefício o Beneficiário que comprovar ter arcado com as despesas do funeral; ou na ausência deste, o terceiro que comprovar documentalmente a realização dessas despesas.
- §2º- O benefício de Assistência Funeral será concedido como reembolso limitado ao valor do plano contratado, ou como prestação de serviço por empresa indicada, observados os termos contratados junto à sociedade seguradora.
- §3º- O pagamento do benefício de Assistência Funeral não afasta o direito de concessão de outros benefícios previstos neste Regulamento.

SEÇÃO VIII - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 52º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano, será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de junho, pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho Deliberativo e homologação da autoridade competente.

CAPÍTULO 7 - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 53º - A Parcela Adicional de Risco – PAR, destinada a compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento, será livremente escolhida pelo participante, ressalvado os limites impostos pela seguradora, sendo de contratação facultativa.

Parágrafo único: O valor da PAR do Participante Ativo e Assistido poderá ser alterada a qualquer tempo.

Art. 54º - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da PAR, estabelecida neste Capítulo, o OABPrev-GO contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

- §1º- O OABPrev-GO, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.
- §2º- O capital previsto no *caput* deste artigo será corrigido no 1º dia de junho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco, apurada nos termos do art. 49, será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.
- §3º- O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante Ativo ou Assistido e repassada pelo OABPrev-GO à sociedade seguradora contratada.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

§4º - A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 2º do art. 62 deste Regulamento.

Art. 55º - Para os Participantes que ingressarem no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á como data base, para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

Art. 56º - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-GO, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art. 57º - O Participante que perder esta condição, por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do art. 4º deste Regulamento, não terá direito a PAR.

CAPÍTULO 8 - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58º - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuição Básica;
- II. Contribuição Eventual; e
- III. Contribuição de Risco.

Art. 59º - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito ao OABPrev-GO, em formulário próprio, observados os seguintes valores mínimos de acordo com a idade de ingresso do Participante ao Plano:

<i>Idade (anos)</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>0 a 17</i>	<i>62,55</i>
<i>18 acima</i>	<i>118,17</i>

*Valores posicionados na data de aprovação deste Regulamento: 29/10/2024

Parágrafo único: Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, anualmente, a cada dia 1º de junho do respectivo ano, com base no índice do mês anterior.

Art. 60º - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano de benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitando o valor mínimo.

Parágrafo único: Os valores mínimos previstos no art. 56 deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.

Art. 61º - Caso um participante efetue o pagamento das contribuições obrigatórias com valores acima do esperado, a diferença será considerada como um aporte.

Art. 62º - Para valor pago a menor:

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- a) Será devolvido integralmente o valor pago, quando este NÃO for suficiente para quitar a soma da: parcela adicional de risco, o valor de contribuição mínima, a taxa de carregamento original e os juros e multas quando houver; e
- b) Será abatida da contribuição básica a diferença entre o valor recebido e o valor esperado, respeitando o valor da contribuição mínima, quando o valor recebido for suficiente para quitar a soma da parcela adicional de risco, contribuição mínima, taxa de carregamento e juros e multa, quando houver.

Art. 63º - As contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, corresponderão a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela pessoa jurídica a que estiver vinculado o Participante.

Parágrafo único: A Contribuição Eventual, vertida por pessoa jurídica para o Plano de Benefícios, conforme previsto no caput, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre esta e o OABPrev-GO.

Art. 64º - As despesas administrativas serão custeadas por todos os Participantes e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo, fixada no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Parágrafo único: O OABPrev-GO deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

Art. 65º - A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pelo OABPrev-GO, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante, não compondo o saldo de contas do participante. O OABPrev-GO fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e as repassará à sociedade seguradora.

§1º - O não pagamento da contribuição mensal, até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§2º - A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco.

Art. 66º - O Plano de Benefícios será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.

Parágrafo único: O Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev-GO, nos termos do seu Estatuto.

Art. 67º - Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

CAPÍTULO 9 - DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

SEÇÃO I - DA CONTA DO PARTICIPANTE

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 68º - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do art. 67 deste Regulamento.

- §1º- Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC, segregando ainda, quando for o caso, as contribuições do participante e do patrocinador nas formas previstas nas alíneas “e” e “f” do art. 70 deste Regulamento, que integram a Conta Individual.
- §2º- O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no art. 65 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.

SEÇÃO II - DA COTA DO PLANO

Art. 69º - A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

- §1º- O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).
- §2º- O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

CAPÍTULO 10 - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 70º - Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

- I. Conta Individual - conta garantidora dos benefícios do Plano, formada pelas seguintes subcontas:
 - a) Subconta Contribuições Básicas do Participante, que recepcionará as Contribuições Básicas do Participante;
 - b) Subconta Contribuições Eventuais do Participante, que recepcionará contribuições ou aportes facultativos, esporádicos ou eventuais feitos pelo Participante;
 - c) Subconta Contribuições de Pessoa Jurídica, que recepcionará as Contribuições Básicas e Eventuais efetuada por pessoa jurídica em relação aos seus associados, membros ou empregados vinculados ao Plano, quando houver, conforme estabelecido em contrato respectivo;
 - d) Subconta Parcela Adicional de Risco, que recepcionará a Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos arts. 50 e 51 deste Regulamento;
 - e) Subconta Valores Portados de EFPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, e se for o caso, segregando-se as contribuições efetuadas pelo participante e patrocinador;
 - f) Subconta Valores Portados de EAPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e se for o caso, segregando-se as contribuições efetuadas pelo participante e patrocinador.
- II. Conta Custeio Administrativo - conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

- III. Conta Fundo Administrativo - fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração do OABPrev-GO, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

- §1º- O percentual correspondente a taxa de custeio administrativo será reduzido em 50% quando incidente sobre a Contribuição Eventual não periódica;
- §2º- No caso dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.

Art. 71º - As contas referidas no art. 67 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único: Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos, deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

CAPÍTULO 11 - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 72º - As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo OABPrev-GO e o disposto na legislação vigente.

Art. 73º - A data de recolhimento da contribuição mensal pelo Participante deverá ser definida no dia do ingresso no plano, observadas as seguintes datas: 05, 10, 15, 20 ou 25 do mês a que se refira a contribuição.

- §1º- A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.
- §2º- Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e a multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.
- §3º- O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.
- §4º- Quando da ocorrência de alguma situação provocada pela administração da entidade que impossibilite o participante de efetuar o pagamento das contribuições mensais na data acordada, o corpo diretor da mesma poderá isentar de juros e multa as parcelas afetadas. Há necessidade de comprovação por escrito da situação que originou a referida isenção.

CAPÍTULO 12 - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I - DAS ALTERAÇÕES

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

Art. 74º - A Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 75º - A Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 76º - A os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

SEÇÃO II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 77º - A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO 13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º - A Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 79º - Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o OABPrev-GO fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 80º - A Os benefícios serão pagos pelo OABPrev-GO através de crédito em conta corrente e poupança, e cheques.

Art. 81º - A Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 82º - A Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 83º - A no caso de não haver indicação de Beneficiário, conforme definido no art. 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública, desde que atendidos todos os requisitos legais.

Art. 84º - Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do pagamento.

Art. 85º - Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópias do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 86º - O OABPrev-GO disponibiliza a qualquer tempo, através da área restrita de cada Participante ou Beneficiário, bem como através de consultas via central de atendimento, extrato

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 87º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev-GO, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO 14 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88º - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.

Documento aprovado pelo Conselho Deliberativo em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de dezembro de 2025.

Dra. GIOVANA GUIMARÃES DE MIRANDA - Presidente em exercício

Dra. SILVIENN FERREIRA PIRES - Secretária

Dra. ANA PAULA DE CARVALHO - Conselheira

Dr. MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME – Conselheiro

Dra. NAYARA BARROS COIMBRA – Conselheira